

[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Sistemas Judiciais Nacionais e Da UE](#) > [Tribunais Ordinários Nacionais](#) > [Slovenia](#)

# Tribunais ordinários nacionais

Conteúdo fornecido por  
Eslovénia

Eslovénia



A presente secção fornece informações sobre a organização dos tribunais ordinários na Eslovénia.

## Tribunais ordinários

Nos termos do artigo 98.º da Lei dos Tribunais, os tribunais ordinários são:

- os tribunais de comarca (*okrajna sodišča*);
- os tribunais distritais (*okrožna sodišča*);
- os tribunais de recurso (*višja sodišča*);
- o Supremo Tribunal da República da Eslovénia (*Vrhovno sodišče*);

## Competência dos tribunais de comarca

Nos termos do artigo 99.º da Lei dos Tribunais, incumbe aos tribunais de comarca:

### Em matéria penal

1. Julgar, em primeira instância, as infrações penais puníveis com pena de multa ou de prisão não superior a três anos, com exceção dos processos por difamação pela imprensa (rádio, televisão ou outro meio de comunicação);
2. Efetuar a instrução das infrações acima referidas;
3. Apreciar as outras questões previstas na lei.

### Em matéria civil

julgar em primeira instância:

1. As causas cíveis, em conformidade com o Código de Processo Civil;
2. Processos de sucessões e outros processos não contenciosos, salvo disposição em contrário prevista na lei, assim como em matéria de registo predial;
3. Julgar processos de execução coerciva, salvo disposição legal em contrário.

Outras matérias

Apreciar questões de outros foros previstas na lei.

Apoio judiciário

Decidir quanto à concessão de apoio judiciário quando outros tribunais não sejam legalmente competentes e quanto ao apoio judiciário internacional em caso de delitos de menor gravidade.

## Competência dos tribunais distritais

Nos termos do artigo 101.º da Lei dos Tribunais, incumbe aos tribunais distritais:

### Em matéria penal

1. Julgar, em primeira instância, as infrações penais que não sejam da competência dos tribunais de comarca;
2. Efetuar a instrução das infrações penais referidas no ponto 1;
3. Efetuar a instrução e decidir em primeira instância sobre infrações penais cometidas por menores;
4. Deliberar em primeira instância sobre a execução de sentenças proferidas por tribunais criminais estrangeiros;
5. Executar sentenças penais resultantes dos pontos 1, 3 e 4 *supra* e as sentenças proferidas pelos tribunais de comarca em matéria penal;
6. Decidir sobre a admissibilidade de restrições aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
7. deliberar enquanto juízo de instrução (igualmente nos processos penais da competência dos tribunais de comarca);
8. Exercer as outras funções previstas na lei;
9. Verificar a legalidade e a correção do tratamento concedido às pessoas condenadas ou detidas.

As secções especializadas dos tribunais distritais têm competência para exercer as funções enumeradas nos pontos 1, 2, 3, 6, 7 e 8, *supra*, nos processos mais complexos respeitantes à criminalidade económica e organizada, terrorismo, corrupção e outras infrações penais semelhantes.

### Em matéria civil

deliberar em primeira instância sobre:

1. Causas cíveis, em conformidade com o Código de Processo Civil;
2. Reconhecimento de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros;
3. Processos relativos a insolvência, liquidação e concurso de credores, no âmbito das suas competências, e outros litígios conexos;
4. Litígios relativos a direitos de propriedade intelectual;
5. Providências cautelares requeridas antes do início do processo principal, sobre os quais o tribunal deva pronunciar-se em conformidade com as regras relativas ao contencioso económico e financeiro, ou sujeitas a arbitragem ou a medidas cautelares quanto a direitos de propriedade intelectual;
6. Processos não contenciosos previstos na lei.

### Outras matérias

- Manter e atualizar o registo comercial;
- Apreciar questões de outros foros sempre que previsto na lei;
- Deliberar quanto à concessão de apoio judiciário em processos civis, penais ou de outro tipo;
- Decidir quanto à concessão de apoio judiciário internacional.

## Competência dos tribunais de recurso

Nos termos do artigo 104.º da Lei dos Tribunais, incumbe aos tribunais de recurso:

1. Apreciar, em segunda instância, os recurso interpostos de decisões dos tribunais de comarca e tribunais distritais que sejam da sua competência territorial;
2. Resolver eventuais conflitos de competência entre os tribunais de comarca ou distritais e decidir do reenvio do processo para qualquer outro tribunal de comarca ou distrital;
3. Apreciar as outras questões previstas na lei.

## Bases de dados jurídicas

## Nome e URL das bases de dados

[Sodstvo Republike Slovenije \(Sistema Judicial da República da Eslovénia\)](#)

## O acesso à base de dados é gratuito?

Sim, o acesso à base de dados é gratuito.

Breve descrição do conteúdo

O sítio web [Sistema judicial da República da Eslovénia](#) faculta acesso a várias bases de dados, nomeadamente:

- sistema judicial da República da Eslovénia,
- administração da justiça,
- registos públicos (registo predial, registo comercial).

## Ligações úteis

[Lista dos tribunais](#)

---

■ Última atualização: 16/04/2020

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.